



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico nº 035/2024/PJM - PMMC

Processo Licitatório nº 003/2024-PMMC

Inexigibilidade nº 002/2024-SEMGA

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados na Regulamentação na Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e Capacitação dos Servidores Envolvidos no Processo de Licitações e Contratos na Modalidade Presencial nos períodos de 19 a 23 de Fevereiro de 2024, destinado ao Prefeito, Secretários, Gestores e Demais Servidores do Município de Mojuí dos Campos

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, denominado Processo Licitatório nº 003/2024-PMMC, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados na Regulamentação na Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 e Capacitação dos Servidores Envolvidos no Processo de Licitações e Contratos na Modalidade Presencial nos períodos de 19 a 23 de Fevereiro de 2024, destinado ao Prefeito, Secretários, Gestores e Demais Servidores do Município de Mojuí dos Campos, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda;
- II – Estudo Técnico Preliminar;
- III – Pesquisa de Preço;
- IV – Proposta Comercial da empresa;
- V – Termo de Referência;
- VI – Autorização da Autoridade Administrativa;
- VII – Documentos de Habilitação;
- VIII – Minuta do Contrato; e
- IX – Contrato Definitivo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

3. No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

7. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinam ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

8. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

9. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

10. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

11. A documentação de habilitação traz conteúdo suficiente sobre a capacidade técnica dos sócios da empresa e dos palestrantes, como, por exemplo, qualificação técnica na área de atuação, experiência com empresas e setor público, portanto, adequando-se as exigências legais. Devidamente comprovados por documentos advindos de empresas privadas e municípios e, um dos palestrantes, reconhecido pela Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Santarém.

12. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos baseou-se em contratos retirados diretamente do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e justificou de forma precisa a escolha da contratada e o valor a ser pago, seguindo as diretrizes do art. 23, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021.

13. Assim, os documentos juntados, s.m.j, parecem demonstrar que os preços estão de acordo com os praticados no mercado, indo ao encontro do que dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

14. Todo o rol de documentos acostados no processo licitatório comprova o cumprimento do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, portanto, não se encontrado nenhum vício legal e deve ter andamento da inexigibilidade.

15. Além disso, todas as certidões que comprovam a regularidade perante ao fisco, justiça do trabalho, contábil e previdenciária estão válidas e demonstram as qualificações necessárias para a contratação das empresas pelo Poder Público.

IV – CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Gestão Administrativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, com base no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “f” da Lei nº 14.133/2021.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

17. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 15 de fevereiro de 2024

GONÇALO IMBIRIBA CARNEIRO JÚNIOR
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2021 – OAB/PA 24632